



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600159-89.2024.6.21.0152 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** CARLOS BARBOSA/RS

**Recorrente:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARLOS BARBOSA/RS

**Recorrido:** GELSI MARIA HAAS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA À RÁDIO LOCAL EM PERFIL DO FACEBOOK. PEDIDO DE APOIO QUE ENCONTRA AMPARO NO ART. 36-A, INC. V E § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE GASTOS OU DE SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARLOS BARBOSA/RS em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

face de GELSI MARIA HAAS. (ID 45678540)

Irresignado, o recorrente sustenta que a recorrida, na saída de convenção, em entrevista à rádio local com divulgação na rede social Facebook, com a expressão “conto com o apoio de todos”, praticou propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com a legislação eleitoral. Com isso, requer a reforma da sentença e a aplicação de multa. (ID 45678554)

Com contrarrazões (ID 45678555), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com a inteligência do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral antes de *16 de agosto* do ano da eleição sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu conhecimento prévio, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Segundo Fávila Ribeiro<sup>1</sup>, propaganda condiz com *um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões*, sendo que se caracteriza a propaganda quando há o *propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia*. Seria, portanto, a manifestação prévia que demonstre a intenção da candidatura, da política que será desenvolvida e das razões que tenham por intuito mostrar a aptidão do candidato à função pública.

Cabe destacar que o uso de palavra expressamente pedindo voto deixou de ser condição necessária para a configuração da infração, conforme entendimento adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do Recurso na Representação nº 0600229-3 (Rel.: Min. Maria Cláudia Bucchianeri. Acórdão publicado na sessão do dia 20/09/2022), quando firmou a interpretação no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode se dar de *forma indireta*, caso seja extraída do *conjunto da obra*.

Assim, “para a caracterização da propaganda antecipada é desnecessário que sua realização se dê de forma ostensiva. Basta que da análise contextual deflua a convicção de que se buscou, por seu intermédio, a promoção de uma candidatura.”<sup>2</sup>

Pois bem, no caso em tela, a recorrida, no dia 27 de julho de 2024, em entrevista com veiculação na página do Facebook da Rádio Estação FM usou a expressão “Conto com o apoio de todos”.

Ocorre que o § 2º do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 permite o pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura, inclusive por meio das redes sociais.

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000. 4ª ed. p. 379.

<sup>2</sup> LENZA, P.; REIS, M. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*, p. 386.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Observemos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (*g.n*)

A situação trazida aos autos se adequa ao permissivo do dispositivo acima transcrito.

Outrossim, a forma como se deu a divulgação da pré-candidatura não possui qualquer conotação de abuso de poder econômico, tampouco possui a capacidade de prejudicar a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo ou de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de entrevista concedida a um programa de rádio local.

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar